



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050293-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados NICOLAS SANTOS SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA LUZIA DOS SANTOS SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050293-66.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Unimed Seguros Saúde S/A**

Agravado(a)(s): **Nicolas Santos Souza e outro**

Voto nº 8980

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, consistente em emitir autorização para tratamento multidisciplinar, pelo método ABA, em clínica credenciada próxima à residência do autor. A multa foi majorada para R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$ 80.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a majoração da multa diária e o prazo para cumprimento da obrigação são excessivos e desproporcionais, em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta provimento, pois a decisão de majoração da multa visa garantir o cumprimento da ordem judicial, sendo instrumento coercitivo e inibitório.

4. A multa e o prazo fixados não se mostram desarrazoados, considerando o descumprimento reiterado da obrigação pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A majoração da multa diária é medida adequada para compelir o cumprimento de ordem judicial. 2. O prazo fixado para cumprimento da obrigação é razoável, considerando o histórico de descumprimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 39/41 dos autos originários, que consignou: *“Nesse contexto, na forma do artigo 513, §2º, I do Código de Processo Civil, fica o executado intimado, para que, no prazo processual de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente em emitir autorização necessária para o tratamento multidisciplinar prescrito, pelo método ABA, devendo indicar clínica credenciada próxima à residência do autor (num raio de 10 km de distância da residência do autor), em sua rede credenciada, sob pena incidência de nova multa diária, que fica majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, observado o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem prejuízo de nova majoração da multa ou conversão da medida em perdas e danos, consistentes no valor equivalente ao procedimento a ser realizado em outro estabelecimento mesmo não credenciado, o que será decidido ao seu tempo.”.*

Sustenta a agravante que a decisão que majorou o limite da multa diária por descumprimento reiterado, fixou-a em valor excessivo e desproporcional, deixando de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, determinou que a medida fosse cumprida em prazo exíguo. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a multa seja reduzida e o prazo para cumprimento majorado.

O recurso foi recebido às fls. 39/41 sem a concessão do efeito suspensivo requerido.

Foi apresentada contraminuta às fls. 44/54.

Às fls. 59/61 foi juntado parecer do Ministério Público.

É o relatório.

Inicialmente, nos termos da Resolução nº 903/2023 deste E. Tribunal de Justiça, tratando-se de recurso no qual não cabe sustentação oral no julgamento, indefiro a oposição ao julgamento virtual.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, além de considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional, com a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Está o magistrado autorizado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sendo assim, cabe analisar tão somente a probabilidade do direito pleiteado pela parte, que está sob ameaça, e que esse direito aparente merece proteção, devendo, ainda, o magistrado valer-se do princípio da proporcionalidade, para averiguação das consequências advindas da decisão, determinando a proteção do interesse mais relevante, afastando o risco mais grave.

Assim, a presença do *fumus boni juris* deverá ser analisada conjuntamente com a situação de perigo (*periculum in mora*) e os valores jurídicos existentes no caso concreto, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

são requisitos das tutelas de urgência, que são analisados em cognição superficial, devendo também estar presente o receio fundado da existência de situação objetiva de risco, atual ou iminente, e da ausência de irreversibilidade dos efeitos, em caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, retornando as partes ao estado anterior.

Em que pese as alegações da agravante, não houve demonstração do cumprimento da determinação judicial, que inicialmente consignou a aplicação de multa diária em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Contudo, foi noticiada pelo agravado o descumprimento da determinação judicial.

Em razão do descumprimento, foi consignado o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação, majorando-se a multa em caso de novo descumprimento para R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 80.000,00.

Diante do quadro fático apresentado, entendo que a decisão deve ser mantida, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial.

Não bastasse isso, o prazo para cumprimento e o valor das astreintes não se afigura desarrazoado.

Ademais, como consignou o parecer ministerial:

“As astreintes têm finalidade de compelir a parte a cumprir uma obrigação judicial, possuindo natureza patrimonial e caráter coercitivo e inibitório, conforme amplamente reconhecido pela doutrina

e jurisprudência. A imposição dessa multa não visa à reparação de danos, mas sim à garantia de cumprimento de decisões judiciais, sendo instrumento fundamental para a efetivação da tutela jurisdicional.

No caso em tela, é de se ressaltar que a operadora agravante está descumprindo a determinação judicial desde que fixada em sede de tutela antecipada em 01/08/2024 (fls. 212/213, autos nº 1063533-70.2024.8.26.0002), o que demonstra que o valor que alega ser excessivo sequer foi suficiente para atingir o caráter coercitivo da medida. Reduzir o valor da multa não só enfraqueceria o caráter coercitivo pretendido, como também incentivaria o descumprimento de ordens judiciais, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.

Pelo mesmo motivo entende-se que o prazo determinado está em conformidade com o bom direito, eis que meses se passaram desde a decisão, até hoje não cumprida.”

Desse modo, não há que se falar em reforma da decisão agravada.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital